

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 892/74

Aprovado por Deliberação de
3/4/1974

PROCESSO CEE N° 586/74

INTERESSADO - Lisa Elsa Daumas

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de
país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - DELEGAÇÃO

RELATOR - Cons. HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO:

1.1 Lisa Elsa Daumas, filha de Emilio Jorge Daumas e d. Maria Martha Daumas, nascida em Houston, Texas, USA, aos 23 de setembro de 1956, Carteira Modelo 19 n° 7.748.119, residente em São Paulo, vem requerer equivalência de estudos feitos nos Estados Unidos da América.

1.2 Comprova o seguinte histórico escolar:

a) após o primário, cursou, nos anos de 1968-69 e 1969/70 o 7° e 8° graus, na Escola "St. Benedicts", de Houston, Texas, USA.;

b) nos anos de 1970-71 e 72-73, cursou as três séries seguintes na "Marian High School", de Bellaire, Texas, USA;

1.3 Requer Equivalência de estudos, afim de poder matricular-se na terceira série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

2. APRECIÇÃO:

2.1- A transferência de alunos um para a escola, inclusive de país estrangeiro, encontra apoio no art. 100, da Lei Federal n° 4024/61, bem como em jurisprudência deste Conselho.

2.2- Em seu país de origem, para completar o curso médio, devia cumprir apenas mais um ano de estudos. As disciplinas que estudou, bem como aproveitamento que demonstrou, constituem informações suficientes sobre o grau de maturidade que adquiriu, o que nos conduz a um pronunciamento favorável ao que pleiteia, após complementação das exigências constantes de nossa Resolução de 19/61.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por Lisa Elsa Daumas podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da segunda série do segundo grau, devendo a interessada obter aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, bem como submeter-se, na terceira série, a processo de adaptação em língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, além de outras disciplinas, a critério do estabelecimento em que se matricularem.

É nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 3 de abril de 1974

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente